Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2430/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5951/2013
PROTOCOLO	: 1413125
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADA	: SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE 5% ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL – FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DESACORDO COM AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO E A RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falha na escrituração das contas públicas e a ausência de documentos, ensejando aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS**, referente ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade da Sra. **Solange Ferreira Santos de Souza**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada comprove nos autos o pagamento da multa imposta, sob pena de cobrança executiva, que deverão ser recolhidas em favor do FUNTC, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 16931/2017 concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 9475/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput e inciso II, e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela irregularidade das contas anuais de gestão. Nos termos do item 2.3.2, sob a ótica da avaliação atuarial, o exame da presente prestação de contas foi limitada à conferência entre o trabalho técnico (Avaliação Atuarial) apresentado pelo Gestor e as exigências legais relacionadas aos RPPS, cujo exame da fidedignidade ficará a critério do relator responsável."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 1053/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão da Senhora Solange Ferreira dos Santos Souza – Ex-Diretora -Presidente sejam julgadas como Contas irregulares, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, aplicando-se multa regimental pertinente à responsável à época, com as exigências de apresentar em sede de cumprimento de decisão: I - o Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis de forma aceitável por esta Corte de Contas, para as conferencias devidas e legais. II – o Plano de Amortização para o equacionamento de déficit acumulado. III – coloque o fundo sob monitoramento e acompanhamento conforme os termos dos artigos 30, incisos I, II e 31 da Lei Orgânica TCE/MS. IV – caso não haja acatamento desta diligencia, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar n. 160/2012, as irregularidades serão oficiadas ao Ministério Público do Estado de MS. V – Este MPC solicita que se avalie a possibilidade de, para dar celeridade aos procedimentos de saneamento das irregularidades, que se aplicado o Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do artigo 25-A da Lei Complementar n. 160/2012."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as irregularidades constatadas pela Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência do inventário analítico de bens móveis e imóveis;

b) Descumprimento do limite de 5% estabelecido no art. 7º, VII, b, da Resolução n. 3.922/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN);

c) Falta de implementação de plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, de acordo com a determinação do art. 18 da Portaria Ministério da Previdência Social n. 403, de 10/12/2008, haja vista que os valores dos bens e direitos não são suficientes para suprirem o passivo registrado.

d) As demonstrações contábeis foram elaboradas em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CRC) n. 1.133/2008.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Solange Ferreira Santos de Souza, ex-diretora-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. Solange Ferreira Santos de Souza, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. 424.793.479-15, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Solange Ferreira Santos de Souza, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. 424.793.479-15, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, e deverão ser recolhidas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/dssm